

Acórdão: 22.265/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055406-64
Impugnação: 40.010148543-33
Impugnante: Cleonice Gomes Aguilar
CPF: 014.413.926-02
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Peruhype Magalhães/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre o pagamento a menor do ITCD, sobre bens transmitidos por ocasião da morte de Luiz Fernando Almeida de Oliveira, em 06/05/17, apurado pelo Fisco em razão de controvérsia no valor de dois imóveis urbanos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Conforme Declaração de Bens e Direitos DBD (fls. 08/16) e informado pelo Fisco no Relatório Fiscal (fls. 07), a Autuada fez um recolhimento inicial, o qual foi deduzido do montante levantado pela Fiscalização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 205/209, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 217/220.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o pagamento a menor do ITCD, sobre bens transmitidos por ocasião da morte de Luiz Fernando Almeida de Oliveira, em 06/05/17, apurado pelo Fisco em razão de controvérsia no valor de dois imóveis urbanos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе esclarecer, de início, que o inciso I do art. 155 da Constituição da República delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Com fundamento na competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, relativamente à incidência em decorrência de óbito, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Com referência ao aspecto quantitativo da hipótese de incidência, a referida lei estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

A sujeição passiva encontra-se tratada no Capítulo V da Lei nº 14.941/03 e, no que atine à matéria objeto do presente lançamento, assim prescreve:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

A inventariante, ora impugnante, apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD – *Causa mortis* com os valores dos bens partilháveis, protocolo nº 201.708.437.932-5, ensejando por parte da Administração Tributária a reavaliação dos bens, com base no valor venal dos imóveis. Após esta avaliação a inventariante apresentou pedido de contraditório para reavaliação dos preços de alguns bens.

O expediente foi encaminhado à Delegacia Fiscal de Governador Valadares que fez a reconsideração dos valores de alguns imóveis conforme manifestação fiscal datada de 18/04/18.

Após essa revisão, a inventariante se insurge para impugnar a avaliação da Empresa Espaço Gourmet Ltda e, em relação aos bens localizados na Avenida Alberto Laender/bairro São Diogo, esclarece que o que está sendo transferido é a “nua propriedade, já que o mesmo está gravado com cláusula de usufruto”, fato este que desvalorizaria o imóvel, pois “não transfere a posse direta sobre o mesmo”.

Em manifestação fiscal, em face dos documentos apresentados, o Fisco reconsiderou o valor da Empresa Espaço Gourmet Ltda, mantendo a avaliação dos bens localizados na Avenida Alberto Laender.

Em seguida foi feita a cobrança administrativa, fato que motivou a inventariante impugnar novamente o procedimento tributário, em 22/01/18, esclarecendo que “o *de cuius* recebeu, ainda solteiro, 25% do referido imóvel por doação de seus pais e, posteriormente, já casado, adquiriu onerosamente outros 25%. Ocorre que, após análise da impugnação apresentada pela Autuada acerca dos valores dos imóveis, a Fazenda Estadual apresentou para os mesmos duas avaliações distintas, sendo uma de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e outra de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)”.

Na oportunidade a Impugnante alegou que a cláusula de reserva de usufruto, com a transmissão única da nua propriedade, é motivo para que os imóveis não ultrapassem os valores de R\$ 280.000,00 e R\$ 800.000,00, e não R\$ 430.000,00 e R\$ 2.000.000,00 lançados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, a Fazenda Pública verificou que a Contribuinte cometeu um erro material ao lançar os bens imóveis da Avenida Alberto Laender, em duplicidade, e que, somente nessa sua manifestação ele o expôs, de tal forma que, atendendo à solicitação da inventariante, reabriu-se o SIARE para as devidas retificações.

Inconformada, a Impugnante volta a se manifestar, reiterando o pedido para reavaliar os bens localizados na Avenida Alberto Laender, mantendo a tônica sobre a transmissão da nua propriedade, fato que a seu ver desvaloriza o imóvel, já que o domínio fica fracionado a dois titulares do direito de propriedade. Nessa manifestação, a inventariante acrescenta que o percentual transmitido estava equivocado, sendo o correto: 25% sobre o bem adquirido antes da constância do casamento (bem particular) e 25% após a constância do casamento (bem comum), o que afeta a partilha dos mencionados bens e consequentemente o valor do ITCD.

Diante desta informação o Fisco acatou a revisão do novo percentual informado, mantendo, entretanto, os valores dos bens imóveis objeto da controvérsia, localizados na Avenida Alberto Laender, qual seja, R\$ 430.000,00 e R\$ 2.000.000,00.

Assim, a controvérsia restou na avaliação de dois bens imóveis, um comercial e outro residencial, na referida avenida.

Para tanto, sustenta a Autuada, que ao transferir apenas a nua propriedade, o imóvel se desvaloriza, porque não se transmite todos os atributos da propriedade.

Entretanto, tal argumento é frágil uma vez que a avaliação do bem se dá pelo seu valor venal, independente da titularidade e da forma que a posse é exercida.

A título de exemplo quanto aos valores adotados pelo Fisco, juntou-se às fls. 176/197, anúncios de imóveis à venda no município de Teófilo Otoni. Às fls. 176, tem-se um imóvel comercial localizado na mesma avenida dos imóveis objeto desta autuação, no valor R\$ 1.500.000,00. Às fls. 177 e 181 – verso, há outros imóveis no mesmo bairro São Diogo, cujos valores estão próximos do valor atribuído pelo Fisco.

Também é possível verificar outros imóveis com características semelhantes às fls. 183 - verso, item 30, imóveis comerciais itens 7 e 9 e às fls. 192 (ref. 365 – Casas no Centro) no valor de R\$ 2.000.000,00.

Quanto a alegação de reforma *in pejus* da avaliação do imóvel de R\$ 1.200.000,00, tem que se levar em consideração que ele constava na DBD inicial em duplicidade, o que equivale a dizer que sua avaliação inicial era de R\$ 2.400.000,00 e que com a retificação, passou a ser avaliado em R\$ 2.000.000,00, não sendo majorada e sim reduzida a sua avaliação.

Por derradeiro, cabe salientar que a impugnante não trouxe qualquer elemento suficiente a afastar a avaliação realizada pela Fiscalização.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CCMG